

A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR NO NÚCLEO RESSOCIALIZADOR DA CAPITAL (MACEIÓ): AVANÇOS E LIMITES DA LEGISLAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

MARIA DA CONCEIÇÃO VALENÇA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ALAGOAS

AMANDA DE OLIVEIRA NICÁCIO CALHEIROS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ALAGOAS

BEATRIZ CORREIA NERI DE ARAÚJO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ALAGOAS

Resumo

O objetivo deste estudo foi compreender a oferta da educação escolar na unidade prisional Núcleo Ressocializador da Capital, em Maceió-AL, com evidência de avanços e limites da legislação do sistema prisional. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, cujos procedimentos metodológicos foram: pesquisa bibliográfica e análise documental de dispositivos legais nacionais e alagoanos. Quanto aos resultados: as disposições legais que subsidiam a oferta da educação em prisões no Brasil e no Estado de Alagoas avançaram na última década; a educação escolar é reconhecida no Núcleo Ressocializador da Capital; esta unidade prisional é capaz de promover processos de ressocialização e de reinserção social de sujeitos encarcerados por meio da oferta do trabalho e da educação, mas, carece avançar na compreensão educativa que privilegie a conscientização dos sujeitos privados de liberdade, como seres sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Oferta da educação escolar. Núcleo Ressocializador da Capital. Legislação do Sistema Prisional.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é marcado por um persistente ciclo de violência. Apesar de construírem-se mais prisões, a problemática da superlotação nos estabelecimentos prisionais brasileiros continua. Para além deste complexo indicador, outros aspectos merecem atenção, a exemplo da educação escolar oferecida nas prisões, uma vez que, se por um lado há uma demanda crescente advinda do aumento da população carcerária, de outro há dificuldades de implantação de políticas públicas que favoreçam a oferta educacional no sistema prisional.

Derivada desse contexto, surgiu a nossa curiosidade de compreender a oferta da educação escolar no âmbito do Sistema Prisional de Alagoas, particularmente no Núcleo Ressocializador da Capital, em Maceió, pelo fato desta ser uma unidade prisional de referência em todo Brasil no que concerne ao processo de ressocialização de pessoas privadas de liberdade e de ser a única unidade prisional do estado de Alagoas, atualmente, que oferta trabalho e educação escolar para a maioria dos indivíduos que ali cumprem pena. A

referida unidade dispõe de uma série de rotinas e procedimentos que visam a garantir a segurança dos apenados, bem como evitar fugas, mas, ao mesmo tempo, a atender os princípios e garantias relacionados às assistências previstas na legislação para atendimento à população carcerária.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste trabalho foi compreender a oferta da educação escolar no Núcleo Ressocializador da Capital, em Maceió-AL, com evidência de avanços e limites da legislação do sistema prisional. Como objetivos específicos propomos: refletir a educação como direito da população prisional; examinar a especificidade do processo de educação escolar no contexto prisional; discutir as diretrizes legais que orientam a oferta da educação em prisões no Brasil e em Alagoas e analisar a oferta da educação escolar no Núcleo Ressocializador da Capital no contexto da legislação alagoana.

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo respaldada em Fonseca (2002), ao considerar que a pesquisa qualitativa tem a preocupação voltada para os aspectos da realidade que não podem ser meramente quantificados e tem como objetivo a centralização na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais.

No que diz respeito aos procedimentos metodológicos, inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica para levantamento da legislação que subsidia a oferta da educação no sistema prisional brasileiro e alagoano.

Para realização da pesquisa foram considerados documentos oficiais e dados legais, dentre os quais: a Resolução Normativa nº 03 (BRASIL, 2009), que dispõe sobre as Diretrizes para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais; a Resolução Normativa nº 02 (BRASIL, 2010), que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta da educação para jovens e adultos em situações de privação de liberdade nos estabelecimentos penais; o Decreto nº 7.626 (BRASIL, 2011), que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema prisional; a Resolução Normativa nº 02 (ALAGOAS, 2014) do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, que dispõe sobre a oferta de Educação Básica e Superior nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Profissional/Tecnológica e a Distância para pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais do Estado de Alagoas, dentre outros dispositivos legais que referendam a oferta da educação no sistema prisional, além de pesquisas, artigos de estudiosos que discutem essa temática para “[...] procurar aquilo de que não se conhece ainda a existência” (ECO, 2008 p. 77).

A partir das informações coletadas foi realizada análise documental em sintonia com o objetivo da pesquisa. Os processos de análise são de grande importância porque, como afirmam Sá-Silva, Almeida e Guindani: “[...] a riqueza de informações que deles podemos extrair [...] possibilita ampliar o entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e cultural” (2009, p. 2).

Dada a pertinência de estudos acerca da oferta da educação escolar no sistema prisional, esperamos que esta pesquisa contribua com discussões, debates e políticas públicas para o permanente aprimoramento da oferta da educação escolar em prisões enquanto direito da população carcerária, aspecto abordado a seguir.

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO DA POPULAÇÃO PRISIONAL

De acordo com a Constituição Federativa Brasileira (BRASIL, 1988), em seu Art. 205, a educação é “[...] direito de todos e dever do Estado e da família”. Tal direito é extensivo também à população carcerária, já previsto na Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210 (BRASIL, 1984), ao dispor em seus Artigos 10 e 11 a assistência educacional ao preso e ao internado com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Em seu Artigo 17, a LEP também prevê que “[...] a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”.

Neste trabalho, tratamos da educação escolar porque é a que prevalece na previsão legal das atividades educativas a serem desenvolvidas no interior da prisão. Já a educação informal está diretamente relacionada às atividades de interação entre a sociedade e a prisão (atividades culturais, esportivas e religiosas, por exemplo), previstas no Artigo 4º da LEP (BRASIL, 1984): “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. No tocante à educação não-formal, apesar desta ser também contemplada na legislação que orienta a oferta da educação no sistema prisional, as ações previstas são mais no sentido de possibilidade do que de garantia.

Considerado o contexto e a perspectiva de uma sociedade que se pretende democrática independente de opiniões ou crenças individuais, o entendimento da educação escolar como direito das pessoas que se encontram em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais precisa ser respeitado e valorizado.

A ESPECIFICIDADE DO PROCESSO EDUCATIVO NO CONTEXTO PRISIONAL

A educação escolar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394 (BRASIL, 1996) – é reconhecida como um processo formativo que se desenvolve, predominantemente, em instituições próprias que atendem às normas e requisitos estabelecidos pelo Estado e que deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, visando à formação do indivíduo.

Os desafios acerca do processo educativo no espaço das prisões têm sido crescentemente discutidos nas últimas décadas. Embora o direito à educação esteja garantido pela Constituição Federativa Brasileira (BRASIL, 1988) e pela Lei nº 9.394 (BRASIL, 1996), as desigualdades sociais refletem-se nas condições de acesso à escola de grande parte da população e, para os que têm esse acesso, o Estado ainda não tem conseguido efetivar a sua permanência na escola até a conclusão de todas as etapas da Educação Básica. O sistema prisional é uma das instâncias que revela o resultado dessa realidade, visto que a imensa maioria da população prisional possui baixo nível de escolaridade, como destacado por Santos “[...] a população encarcerada é marcadamente deficiente no tocante à escolaridade. Com efeito, estas pessoas tiveram uma experiência escolar marcada pela interrupção dos estudos” (2007, p. 101).

Cabe refletir que a privação da liberdade, por si só, parece não impactar no sentido de demonstrar ao indivíduo a obrigação social em não delinquir. O que, quiçá, influenciará na pessoa em situação de privação de liberdade são as propostas e estímulos capazes de provocar uma reflexão acerca da conduta passada e das perspectivas futuras de comportamento. Essa tomada de consciência dá-se das mais diversas formas: por meio do lazer e de práticas desportivas, das assistências sociais à saúde e à religião, dos contatos com familiares, da realização de projetos sociais, do trabalho digno e, imprescindivelmente, da educação.

Para além dessas questões, outras tantas precisam ser consideradas quando tratamos das especificidades da educação escolar nos espaços prisionais, a exemplo da formação dos professores que atuam nas unidades dos estabelecimentos penais, sobretudo pela carência de uma formação docente que discuta políticas públicas educacionais para o sistema prisional e considere a realidade da prisão e dos reclusos. Outra questão é a perspectiva do preso em relação ao estudo, além da própria arquitetura prisional e das rotinas e procedimentos de segurança ali estabelecidos como elementos complicadores de práticas educativas voltadas para a formação integral dos indivíduos e para uma efetiva reinserção social.

Tal situação reforça a ideia de que a educação se depara com um sistema prisional que constantemente legitima políticas de expansão do encarceramento, isolando o sistema prisional e condenando os presos a uma reclusão social, ainda que fora desse sistema:

A educação e a prisão sempre formaram um par incoerente: a primeira encontrando sua justificação universal no contexto particular da segunda que, no entanto, por natureza, oferece apenas um quadro contraditório para a livre expressão da primeira (MAEYER, 2013, p. 34).

Os sujeitos presos encontram-se inseridos numa instituição total¹, um ambiente controlado, ficando à mercê das rígidas regras de disciplina de uma prisão. Nesse cenário, a educação escolar (formal), cuja proposta possibilita uma reflexão crítica da condição social dos que estão privados de liberdade, é um importante passo em direção à ressocialização do preso. Pensar o sentido educativo e a articulação existente de tais práticas é um desafio importante e tem por fundamento a ideia de que o esforço de concepção e a articulação atuam sobre um indivíduo que sofre diversas influências, de dentro e de fora do cárcere.

Lembramos que a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) contempla a educação no sistema prisional como uma assistência obrigatória (embora discordemos da perspectiva assistencialista da educação) legalmente assegurada. Portanto, tal garantia deveria figurar entre as metas prioritárias da administração penitenciária por meio da efetividade do acesso à educação escolar para toda população prisional, ou seja, o fato de estar recolhido em um estabelecimento prisional não deveria excluir o indivíduo do sistema de ensino público, de modo a poder cursar a etapa que lhe convier na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), integrando-o no sistema escolar da unidade prisional em que estiver inserido.

Quanto à sociedade, a grande questão recai sobre o receio comum quando se trata de ações junto a grupos marginalizados, em virtude de uma percepção fortemente presente de violência e constrangimento relacionada à prisão, como afirma Silva:

Há um consenso por parte da maioria da sociedade de que a penitenciária é uma instituição caracterizada pela violência, pelo medo, pela opressão. Transmite impressões desagradáveis, por sua estrutura física, com muros altos, celas que mais parecem “jaulas”, dando uma ideia de estarem entranhadas de ódio, revolta, desejo de vingança (2006, p. 74).

Para a autora, essa limitação acerca da interpretação do ambiente prisional e dos presos cria barreiras a uma ação significativa de “(re)construção” desses sujeitos.

Já em se tratando do preso, a falta de percepção da importância da educação pode requerer um processo de esclarecimento e convencimento capaz de dialogar com os seus valores, ainda que no ambiente prisional, visando à formação pessoal e ao retorno à sociedade, e sempre considerando a existência de um “antagonista” frequente: o trabalho.

A oferta da educação escolar nas prisões é tão importante quanto o acesso ao trabalho. Entretanto, em um espaço no qual concorrem o trabalho e a educação, para esses indivíduos é natural que, tendo que optar entre um e

1 Erving Goffman, sociólogo canadense do século XX, entende como instituição total aqueles lugares nos quais se controla ou busca controlar a vida dos indivíduos a eles submetidos, substituindo possibilidades de interação social por “alternativas” internas (GOFFMAN *apud* FERREIRA, 2012, p. 75).

outro, o primeiro prevalecerá: “[...] se o trabalho fornece o alimento e a educação fornece o sentido, o alimento ainda é a necessidade mais imediata, não só para os prisioneiros, mas para a maioria da população” (LEME, 2007, p. 154).

Essa ideia tem forte relação com o nosso objeto de pesquisa, já que o Núcleo Ressocializador da Capital é uma unidade prisional masculina que apresenta, dentre os objetivos do projeto, a inserção social dos indivíduos sob custódia por meio de processos de trabalho e educação.

Para além de uma especificidade da educação no sistema prisional, parece um desafio o respeito e a garantia de todos os direitos e deveres previstos na legislação referente à execução penal em nosso país, dentre os quais estão o acesso a uma educação que vislumbre no preso a possibilidade de reconhecer-se enquanto sujeito, que embora tenha desenvolvido aprendizagens negativas vivenciadas fora ou mesmo dentro da prisão, é capaz de identificá-las e ressignificá-las para a sua melhoria como ser humano, de modo a contribuir com o convívio em sociedade. Com efeito, as discussões em torno da educação em prisões precisam considerar, outrossim, aspectos como: o espaço cercado por grades, horários e comportamentos regradados, restrições quanto ao acesso a materiais ou mesmo contatos físicos, a formação dos professores para atuarem nesse contexto e ainda a relação *trabalho x educação*.

A educação na prisão precisa ser entendida pelo conjunto de pessoas que atuam neste espaço (administradores da penitenciária, agentes penitenciários, equipe de saúde e assistência social) em seu sentido amplo, já que toda atividade, por mais cotidiana que possa parecer, é uma oportunidade de (re)construção ou desconstrução de um conhecimento ou mesmo da identidade dos indivíduos.

Além disso, é mister o reconhecimento da educação escolar nos estabelecimentos prisionais como um processo complexo que vai além do ensino e considera outras dimensões do desenvolvimento do ser humano (cultural, social, psicológica, emocional), além de oferecer aos presos oportunidades de aprendizados significativos, tanto para o momento atual como para o futuro, para além dos muros da prisão, numa perspectiva de educação para toda a vida.

A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PARA A POPULAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL: PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS

Consideradas as especificidades do processo educativo no contexto prisional, cabe um conhecimento mais próximo de determinados dispositivos legais que respaldam a oferta da educação em prisões para uma melhor compreensão do contexto em que se efetivaram, com destaque para determinados avanços e limites da legislação que rege a educação em prisões.

A partir da análise da legislação percebemos que, após um longo período de silêncio acerca dos debates e propostas relativas ao tema da educação em prisões, o país avançou significativamente nas últimas décadas. Após a Lei de Execução (1984), a educação para a população prisional foi mencionada no Plano Nacional de Educação (2001-2010). Entretanto, a Resolução Normativa nº 03/2009, do Ministério da Justiça, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, foi o primeiro instrumento legal a dispor sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais no Brasil.

A articulação entre educação e justiça chama a atenção para o fato de considerar aspectos para a educação em prisões, tais como: oportunidades de financiamento federal e estadual; atenção à formação e valorização dos profissionais que atuam na área, não somente dos professores, mas também dos demais profissionais envolvidos no processo de educação em prisões (gestores, técnicos e agentes penitenciários); permissão de parcerias com outras áreas do governo, universidades e sociedade civil organizada para o fomento e efetivação de políticas públicas na área; atenção às ações voltadas à continuidade dos estudos do egresso do sistema prisional e a percepção do trabalho como elemento de formação integrado à educação, ou seja, que estes não devem concorrer e, sim, acontecer de forma que as ações de um cooperem com a de outro (BRASIL, 2009). Outrossim, a Resolução Normativa nº 03 evidencia mais um avanço considerável do ponto de vista da prática educativa quando prevê, em seu Art. 10, que:

[...] o planejamento das ações de educação nas prisões poderá contemplar, além das atividades de educação formal, propostas de educação não-formal e formação profissional, bem como a inclusão da modalidade de educação a distância (BRASIL, 2009).

Pouco mais de um ano após a publicação das referidas Diretrizes Nacionais por parte do Ministério da Justiça, o Ministério da Educação (MEC), por meio do Conselho Nacional de Educação, publicou a Resolução nº 02 (BRASIL, 2010), que dispõe as “Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais”. Reconhece-se que, logo no início dessa resolução, é mencionada a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como a modalidade que deverá ser utilizada junto à população carcerária.

A referida resolução do Ministério da Educação reafirma muitas das orientações do Ministério da Justiça e aponta outras essenciais para lançar luz à oferta da educação em prisões, dentre as ações de educação desenvolvidas pelo MEC, como indicado nos Artigos 8º e 9º:

Art. 8º As ações, projetos e programas governamentais destinados a EJA, incluindo o provimento de materiais didáticos e escolares, apoio pedagógico, alimentação e saúde dos estudantes, contemplarão as instituições e programas educacionais dos estabelecimentos penais.

Art. 9º A oferta de Educação Profissional nos estabelecimentos penais deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo (BRASIL, 2010).

Outro avanço diz respeito à oferta de educação superior para a população prisional, prevista no §2º do Art. 12 da Resolução nº 02:

Devem ser garantidas condições de acesso e permanência da Educação Superior (graduação e pós-graduação), a partir da participação em exames de estudantes que demandam esse nível de ensino, respeitadas as normas vigentes e as características e possibilidades dos regimes de cumprimento de pena previstas pela Lei nº 7.210/84 (BRASIL, 2010).

Essa resolução atribui, ainda, a responsabilidade sobre a implementação e fiscalização das Diretrizes aos Conselhos Estaduais de Educação em articulação com os Conselhos Penitenciários Estaduais (BRASIL, 2010, Art. 14).

Na sequência das publicações da legislação para a educação no sistema prisional brasileiro, foi publicado o Decreto nº 7.626 (BRASIL, 2011), que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP). O documento prevê uma série de ações a fim de ampliar e qualificar a oferta de educação no âmbito prisional, contemplando a educação básica na modalidade de EJA, a educação profissional e tecnológica e a educação superior.

Entre as diretrizes desse Plano, uma chama atenção por ainda não ter sido algo contemplado em nenhum outro dispositivo legal publicado sobre a matéria até então, explicitada no inciso III do Art. 3º, que prevê “[...] fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe” (BRASIL, 2011). Eis um significativo avanço da educação em prisões.

Já entre os objetivos do PEESP, destacamos o incentivo à elaboração dos planos estaduais de educação para o sistema prisional, que devem contemplar metas e estratégias para a formação, tanto da população prisional, quanto dos profissionais envolvidos em implementá-lo (BRASIL, 2011, Art. 4º, inciso II). Os planos estaduais são ferramentas importantes para estabelecer ações de educação em prisões, de modo a atender não somente às especificidades comuns a toda a população prisional, mas, também, questões regionais e culturais relacionadas a cada público.

Fundamentado na ideia de articulação entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação, o Plano estabelece, ainda, as competências de cada um desses órgãos no tocante à execução do PEESP e prevê a elaboração, por parte dos estados, de planos de ação na área de educação em prisões com vistas à aquisição de apoio financeiro junto à União para efetivação das ações previstas (BRASIL, 2011).

Outro documento a ser considerado para a compreensão da oferta educacional no sistema prisional é a Lei nº 13.163 (BRASIL, 2015), que altera da Lei de Execução Penal e inclui a oferta da educação em nível de ensino médio nos estabelecimentos penais do país (reconhecida como avanço), uma vez que, pelo texto até então em vigor da LEP, somente o ensino de 1º grau² era obrigatório.

Mais recentemente, em 2016, foi publicada pelo Ministério da Educação a Resolução nº 4/2016, que estabelece as Diretrizes Operacionais Nacionais para a efetivação da remição de pena, por meio do estudo, para a população prisional.

Este dispositivo legal foi elaborado apoiado na legislação, até então em vigor, que trata sobre a oferta da educação em prisões em nosso país, com o intuito de nortear a alteração da LEP, por meio da Lei nº 12.433/2011 que versa:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (BRASIL, 2011).

A resolução pode ser considerada mais uma ferramenta no incentivo ao estudo para os indivíduos que se encontram em situação de privação de liberdade, tendo em vista que apresenta uma série de medidas que devem ser tomadas pelos órgãos responsáveis pela educação e também pela administração penitenciária, em âmbitos federal e estadual, com vistas a legitimar as ações educativas em espaços prisionais para fins de remição de pena.

Até aqui destacamos os principais dispositivos que subsidiam a oferta educacional nos estabelecimentos prisionais brasileiros, com destaque de alguns avanços, de modo a favorecer um melhor entendimento desse processo. A seguir trataremos das disposições para a oferta da educação no sistema prisional alagoano, procurando evidenciar avanços e limites da legislação.

2. Cabe aqui esclarecer que o uso do termo “ensino de 1º grau” justifica-se na referida lei pelo fato de esta datar de 1984, anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação/1996, que denomina a referida etapa como ensino fundamental.

A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PARA A POPULAÇÃO PRISIONAL EM ALAGOAS: AVANÇOS E LIMITES DA LEGISLAÇÃO

Ao estudarmos a base legal para a oferta da educação escolar em prisões no Brasil, identificamos um lapso temporal entre a primeira previsão para tal oferta, presente na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), e a publicação das primeiras diretrizes, em 2009. Tratando-se especificamente do estado de Alagoas, o lapso, no que diz respeito a um dispositivo legal, estende-se até 2014.

Em Alagoas, a referência legal para a oferta de educação no sistema prisional é a Resolução Normativa nº 02/2014 (ALAGOAS, 2014), do Conselho Estadual de Educação, que estabelece as normas reguladoras para tal oferta, respaldada pela legislação nacional vigente. A referida resolução está respaldada por referências que estabelecem as diretrizes nacionais, prevendo a oferta da educação escolar na modalidade de EJA, de Educação Profissional e Tecnológica e de EAD para a população jovem e adulta privada de liberdade, também para provisórios, condenados ou que cumprem medidas de segurança (ALAGOAS, 2014, Art. 1º), reforçando a responsabilidade da administração penitenciária quanto à disponibilização dos espaços adequados à oferta da educação escolar.

Merece destaque a obrigação atribuída à administração penitenciária, junto com a secretaria de educação, no § 3º do Art. 1º da Resolução Normativa nº 02 (ALAGOAS, 2014), em realizar a transferência do estudante que receber alvará de soltura durante o processo de escolarização para uma escola da rede pública de ensino, com vistas a garantir a continuidade do processo de escolarização do egresso. Tal previsão contribui de forma significativa na atenção à formação educacional do indivíduo que acaba de deixar a prisão e inicia o processo de retomada efetiva de convivência social, identificada neste estudo como um avanço.

As orientações para a oferta da educação escolar nos estabelecimentos prisionais de Alagoas da Resolução Normativa nº 02 (ALAGOAS, 2014) seguem direções já contempladas na legislação nacional, a saber: previsão de financiamento pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB), ações de valorização dos profissionais que trabalham nos presídios, promoção da interação com a comunidade e a família dos privados de liberdade e o atendimento em todos os turnos. Entretanto, avança quando expressa a responsabilidade do Poder Judiciário na autorização dada ao indivíduo privado de liberdade para participar de programas de educação eventualmente ofertados fora dos estabelecimentos prisionais. Assim, o § 4º do Art. 2º da citada resolução, quanto à oferta da EJA para os privados de liberdade, estabelece que:

Poderão ser realizados, mediante vinculação das instituições educacionais aos diversos programas locais e nacionais ofertados no campo da educação, que possam funcionar dentro ou fora dos estabelecimentos penais, para os que estão em privação de liberdade ou em semi-liberdade, cabendo, a critério do poder judiciário, autorização para o indivíduo privado de liberdade poder sair escoltado ou com tornozeleira (ALAGOAS, 2014).

A preocupação na efetivação de um Projeto Político-pedagógico que atente e atenda as especificidades que o processo educativo desenvolvido nos espaços prisionais requer é outro avanço identificado na referida resolução estadual de Alagoas. De acordo com o Art. 3º deste documento, o Projeto Político-pedagógico para a oferta da educação escolar em prisões deve contemplar a oferta da EJA no nível da educação básica, Educação Profissional e Tecnológica e Educação Superior; a formação de classes multisseriadas, frequência flexível de acordo com as especificidades operacionais do sistema prisional e uma organização curricular estruturada.

Contudo, apesar deste avanço, identifica-se uma limitação da oferta da educação no sentido de mera escolarização do indivíduo, especialmente quando contempla a participação em exames de certificação sem a necessidade de frequência num processo de educação escolar:

Ar.3º - Na operacionalização do Projeto Político Pedagógico será contemplado/a:

(...)

§ 8º - a emissão imediata de certificação de conclusão da educação básica, quando os/as alunos/as se submeterem a exames de certificação do ensino médio, via ENEM ou SUPLETIVO, apenas, por meio da comprovação de que os resultados exigidos foram obtidos, sem a necessidade de comprovação de estudos de nível fundamental (ALAGOAS, 2014).

Aqui identificamos uma limitação na supracitada resolução. Entendemos que o processo de educação escolar não deve ter como foco apenas a certificação, porque embora sejam dadas oportunidades para a realização de exames correspondentes à conclusão de etapas da educação básica, o processo de formação de sujeitos/cidadãos que têm capacidade de desenvolver-se em suas dimensões social, cultural, política, artística, dentre outras, não pode restringir-se a exames.

Sendo assim, apesar dos avanços em termos do estabelecimento de algumas diretrizes, orientações e estratégias para a oferta da educação escolar no sistema prisional em Alagoas, em linhas gerais, a resolução afiança garantias já asseguradas na legislação vigente em nível nacional.

Para finalizar a discussão acerca da base legal para oferta da educação em prisões no estado de Alagoas, vale destacar que, em nossa pesquisa, tive-

mos acesso ao Plano Estadual de Educação nas Prisões 2016-2017, disponível no site da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas³. Contudo, ressaltamos que, apesar de o documento ter sido analisado e aprovado pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Justiça, ainda não foi criada a Lei para a sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas, fato identificado como uma considerável limitação para o processo educacional em prisões e que requer particular atenção das instâncias governamentais responsáveis por se tratar de mais um importante documento para subsidiar a oferta da educação nas unidades prisionais alagoanas.

ORIGEM E PROPOSTA DO NÚCLEO RESSOCIALIZADOR DA CAPITAL

Considerando o objetivo desta pesquisa de compreender a oferta da educação escolar no Núcleo Ressocializador da Capital, faremos uma breve apresentação desta unidade prisional a fim de situar e evidenciar alguns aspectos importantes para melhor entendimento do objeto de estudo.

De acordo com a Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), responsável pela administração penitenciária estadual, Alagoas conta atualmente com 09 unidades prisionais ativas para atender presos do regime fechado.

Dentre as unidades prisionais, o Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia é a única unidade feminina do estado, já o Centro Psiquiátrico Judiciário Pedro Marinho Suruagy é destinado a atender pessoas que cumprem medidas de segurança⁴ e atende indivíduos do sexo masculino e feminino. Quanto às unidades masculinas, existem 07: Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcante de Oliveira, Presídio de Segurança Média Professor Cyridião Durval e Silva, Presídio do Agreste, Penitenciária de Segurança Máxima, Casa de Custódia da Capital, Presídio de Segurança Máxima e Núcleo Ressocializador da Capital, este último o local do nosso objeto de estudo.

A maioria dessas unidades prisionais concentra-se na capital do estado, Maceió, localizadas dentro de um mesmo espaço, denominado Complexo Penitenciário de Alagoas. A exceção é o Presídio do Agreste, que funciona no município de Girau do Ponciano, região agreste do estado e, atualmente, é a única em Alagoas administrada por um modelo de cogestão entre o Estado e a iniciativa privada.

³ Ver www.seris.al.gov.br

⁴ Medida prevista e praticada em nosso ordenamento jurídico para os que cometem crimes que, por serem portadores de doenças mentais, não podem ser considerados responsáveis pelos seus atos e, dessa forma, devem se submeter a tratamento para retornarem ao convívio social.

Já o Núcleo Ressocializador da Capital (NRC) é uma unidade prisional masculina inaugurada em 04 de agosto de 2011 e funciona no complexo prisional no prédio do Estabelecimento Prisional Rubens Braga Quintella Cavalcanti, desativado em 2007 por conta das precárias condições estruturais. Tem capacidade para 157 homens, mas atualmente custódia 131 que cumprem pena em regime fechado (SERIS, 2017).

Segundo informações disponíveis no *site* da SERIS⁵, o projeto foi criado a partir de um modelo desenvolvido à época, no estado de Goiás, denominado de “Módulos de Respeito”, baseado nos princípios do Centro Penitenciário de Leon, na Espanha: “Diálogo, transparência e honradez são princípios que regem o NRC e o objetivo principal desta unidade é criar oportunidades para reduzir os fatores de risco do interno por meio da labor-terapia, da educação e do lazer” (SERIS, 2011a).

A perspectiva do NRC é promover a reinserção social dos indivíduos que cumprem pena naquele estabelecimento penal com contribuições a partir da oferta de educação, do trabalho e do lazer no próprio ambiente prisional. Para tanto, a unidade conta com uma série de regras e princípios normativos que devem ser cumpridos, dentre os quais só participam do projeto presos condenados que forem aprovados por um processo de seleção específico realizado por uma comissão técnica e assinem um termo de adesão voluntária, comprometendo-se em cumprir todas as exigências do projeto, sob pena de desligamento (ALAGOAS, 2011a).

Em sintonia com o objetivo desta pesquisa faremos, a seguir, uma análise acerca do lugar que a oferta da educação ocupa nos documentos vigentes de criação e regulamentação do Núcleo Ressocializador da Capital e sua relação com as diretrizes nacionais e estaduais de Alagoas para a oferta da educação em prisões.

O NÚCLEO RESSOCIALIZADOR DA CAPITAL E A EDUCAÇÃO: QUE COMPREENSÃO?

O funcionamento do Núcleo Ressocializador da Capital está referenciado por documentos, dentre os quais, o Projeto Básico de Implantação do Núcleo Ressocializador da Capital – PBINRC (ALAGOAS, 2011c). No tópico que trata da justificativa do projeto, encontramos a primeira referência à oferta de educação como parte da proposta da unidade prisional: “Com a finalidade de propor a formação profissional e a eliminação da ociosidade do custodiado, faz-se necessário incluir o trabalho no processo de ressocialização e reeducação destes indivíduos sujeitos à pena privativa de liberdade” (ALAGOAS, 2011c).

5 Ver www.seris.al.gov.br

Nesse ponto, a oferta de educação aparece tão somente como meio para acesso ao trabalho no processo de ressocialização, evidenciando-se tal ideia pelo uso exclusivo do termo “formação profissional”, considerada, neste estudo, como limitação. A relação trabalho e educação no âmbito do sistema prisional já foi discutida neste estudo, mas é importante reafirmar o quanto a percepção precisa estar alinhada a uma ideia de relevância equivalente nos dois processos. Para além desse aspecto, a oferta da educação escolar na prisão também não pode fundamentar-se numa ideia vaga de ocupação do tempo ocioso daqueles indivíduos.

Para a população prisional, realizar atividades educativas em vez de somente existir entre muros e celas, ou mesmo vislumbrar a possibilidade real de iniciar uma atividade profissional, tão logo obtenha sua liberdade, renova as esperanças para a vida e lhe proporciona novas expectativas. Mas não é suficiente limitar a oferta da educação escolar aos sujeitos em estabelecimentos prisionais à eliminação do ócio ou à mera condição para sua formação profissional, quando sabemos que o processo educativo, independente da modalidade da oferta, precisa ir mais adiante no sentido de atenção ao processo de formação humana integral dos sujeitos, consideradas também as dimensões social, política, cultural, emocional, dentre outras importantes, para a formação dos indivíduos.

Quanto aos objetivos do projeto supracitado, é mais uma alusão à oferta de educação:

Promover, além da guarda e custódia dos apenados, a sua inserção social através de processos laborais e socioeducativos, buscando a participação e compromisso daqueles, dos servidores da administração penitenciária, do Poder Judiciário e da sociedade (ALAGOAS, 2011c).

Aqui, a promoção da educação aparece entre os objetivos do Núcleo Ressocializador da Capital como caminho para a inserção social dos indivíduos, assim, para além da preocupação com a segurança e o cumprimento da pena imposta aos sujeitos deverá ocorrer a promoção de processos educacionais que favoreçam a sua integração à sociedade.

Tal documento faz outras referências acerca da oferta da educação como possibilidade de reinserção social ao estabelecer que: “A existência do Núcleo Ressocializador da Capital está incondicionalmente vinculada à educação e ao trabalho remunerado de seus integrantes, reverenciadas as restrições e especificidades de cada um” (PBINRC, 2011, p. 6). E, entre as metas, dispõe:

- a) Proporcionar educação formal, contribuindo para a elevação dos níveis de escolaridade dos apenados;

b) Promover a qualificação profissional inicial e continuada aos custodiados, que lhe permitam a sua recolocação no mundo do trabalho (ALAGOAS, 2011c).

Cabe evidenciar que a Portaria nº 174/SGAP, que aprova o Regimento Interno do Núcleo Ressocializador da Capital estabelece, em seu Art. 2º, inciso II, que a esta unidade prisional compete “[...] a promoção da reintegração social dos apenados, através da educação, profissionalização, capacitação dos presos em custódia, trabalho e prática desportiva” (ALAGOAS, 2011a).

Na análise da Portaria nº 175/SGAP (ALAGOAS, 2011b), que trata do Processo de Seleção para ingresso no projeto, a equipe multidisciplinar deve também colher informações dos candidatos quanto à formação cultural, educacional, profissional e perspectiva para o futuro. Já as informações a serem obtidas quanto à formação educacional dos sujeitos atendidos, parecem limitar-se a dados objetivos relativos à escolaridade, desconsiderando, a nosso ver, uma análise mais relacionada à identificação de processos educativos vivenciados pelos indivíduos ou mesmo suas percepções individuais quanto à importância do acesso à educação escolar na prisão. Tais elementos poderiam contribuir para uma oferta de educação mais real e significativa em uma unidade prisional que se pretende referência e caminho para a ressocialização.

Diante do exposto, é possível inferir que há uma preocupação do NRC em reconhecer a educação como um dos processos fundamentais para a ressocialização e reinserção social dos reclusos. Por vezes, identifica-se o entendimento de educação como formação para o mercado de trabalho, noutras como oportunidade de elevação da escolaridade, mas parece confusa ou mesmo inexistente uma compreensão de educação que considere o caráter social e individual dos sujeitos, numa perspectiva de construção de um indivíduo crítico e reflexivo, posto que, mesmo tendo a pretensão de promover um processo ressocializador por meio da garantia da oferta de trabalho e de educação, tais aspectos são fundamentais também para a formação dos que se encontram em situação de privação de liberdade.

O entendimento da educação presente nos documentos apresentados, ao que parece, permite-nos dizer que não há uma compreensão ampliada do papel da educação para a ressocialização e reinserção social dos encarcerados, aos quais se propõe a unidade prisional, o que reflete certa limitação desses processos.

A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR NO NÚCLEO RESSOCIALIZADOR DA CAPITAL

Para discussão da oferta da educação escolar no Núcleo Ressocializador da Capital, em Maceió, respaldamos os estudos nos dados do Relatório

Sintético da Assistência Educacional do Sistema Penitenciário Alagoano – RSAESPAL (ALAGOAS, 2017), à luz da Resolução nº 02 (ALAGOAS, 2014), referendada pelas Diretrizes Nacionais que tratam do tema.

O referido relatório indica que 122 homens que cumprem pena naquela unidade prisional estão matriculados em alguma oferta de educação formal, sendo 61 no 1º segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA), 36 do 6º ao 10º período da EJA, 14 no Ensino Médio e 11 em cursos de graduação ofertados na modalidade de ensino a distância, o que equivale a 93% da população carcerária da unidade. Além disso, 20 participam também de cursos profissionalizantes ofertados periodicamente em parceria com outras instituições (ALAGOAS, 2017).

É possível afirmar que, quando se trata da garantia de promoção a ações de educação formal em todos os níveis, conforme preconizam as Diretrizes Estaduais de Alagoas, o NRC atende a essa previsão legal, inclusive, com a oferta da educação superior, como previsto no § 1º do Art. 1º da Resolução Normativa nº 02:

Art. 1º- Estabelecer, na forma desta Resolução, as normas reguladoras para oferta da educação básica e superior, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos – EJA, Educação Profissional/Tecnológica e Educação a Distância – EaD, para jovens e adultos privados de liberdade, extensivas aos presos provisórios, condenados do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança (ALAGOAS, 2014).

Considerando que o NRC atende indivíduos que cumprem pena em regime fechado, cabe destacar que a oferta da educação superior na modalidade de Educação a Distância (EaD) surge como possibilidade de garantia de acesso e permanência nos cursos de graduação, um significativo avanço para a educação no sistema prisional alagoano.

Outro dado importante apresentado no relatório e que está de acordo com a orientação legal de Alagoas, diz respeito ao atendimento em todos os turnos. A oferta de educação acontece no período noturno para os presos que trabalham durante o dia no Sistema Prisional e, à tarde, para aqueles que não trabalham nesse período (ALAGOAS, 2017).

Do que pudemos refletir acerca da oferta da educação escolar no NRC a partir dos documentos de criação e regulamentação desta unidade prisional, é possível afirmar que há oferta da educação escolar para os sujeitos atendidos nesta unidade. Todavia, assim como a privação da liberdade não é suficiente para fazer surgir no indivíduo a compreensão de que ele não deve voltar a cometer crimes, a garantia da oferta da educação por si só também não satisfaz a possibilidade de uma formação integral do ser humano, pois como afirma Maeyer:

Não é da motivação da instituição penitenciária que se deve partir, mas da motivação (a ser estimulada) do detento. A educação na prisão não é o esparadrapo aplicado sobre o mal social e sobre o mal-estar individual – tampouco sobre a maldade dos delinquentes (2011, p. 54-55).

A proposta do NRC ensaia um cenário de valorização da educação no processo de reinserção social e enfatiza a relevância de propostas locais de educação formal para a população prisional. Contudo, apresenta limitações quando não explicita uma concepção de educação que norteie a proposta e fundamente as ações. Neste estudo defendemos uma educação pautada nos princípios de inconclusão do ser humano, da dialogicidade, de valorização de conhecimentos e saberes elaborados pelos estudantes, de respeito (FREIRE, 1997).

É recorrente entre as finalidades estabelecidas nos documentos de criação e organização do Núcleo Ressocializador da Capital, a ressocialização e reintegração social dos sujeitos presos por meio da oferta da educação escolar, todavia essa intenção encerra aí.

Não vislumbramos, nos documentos em vigor, uma oferta que considere os desafios de uma atividade educacional que conceba a educação como direito humano, que invista em recursos didáticos e pedagógicos, que pense a prisão como uma comunidade de aprendizagem que envolva todos os protagonistas, sejam da educação ou da própria realidade prisional, dotando o preso de conhecimentos e valores que lhe permitam reconhecer-se como sujeito de direitos, que conduza a própria vida presente, resignificando o passado com vistas a um projeto de vida futuro (ONOFRE, 2011).

A reconquista de uma cidadania plena de garantias e direitos é um dos objetivos da educação em prisões, mas só será possível se levarmos em conta algumas categorias contempladas nesta pesquisa, a saber: a escolha de uma educação escolar constante e acessível a todos, que promova no indivíduo a capacidade de criar, recriar e transformar a si próprio e a sua realidade; uma perspectiva coerente com o contexto dos sujeitos em situação de privação de liberdade, considerando todos os seus direitos e garantias assegurados em lei, mas, sobretudo, que favoreça um reconhecimento individual de seu papel social; uma visão integral de educação, sabendo que ela acontece nas salas de aula das prisões, mas também em diversos locais e momentos e com a participação de vários protagonistas; a compreensão de uma sociedade de direito, na qual a democracia se efetiva também pelo respeito aos direitos humanos, inclusive, para com os cidadãos que não respeitam esses direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que este trabalho teve como objetivo compreender a oferta da educação escolar no Núcleo Ressocializador da Capital, em Maceió-AL, com evidência de avanços e limites da legislação que orienta a educação no sistema prisional, tratamos de identificar aspectos que só podem ser observados no contexto prisional, a exemplo da preocupação constante e prioritária relacionada à segurança e custódia dos detentos, o que atribui a essa oferta educacional uma peculiaridade impossível de ser verificada em qualquer outro contexto.

Analisamos os documentos legais que referenciam e garantem o direito à educação escolar aos sujeitos privados de liberdade, apontando avanços significativos no que diz respeito à formulação de políticas públicas, especialmente a partir do ano de 2009.

Nesse ínterim, debruçamo-nos sobre os documentos que tratam da criação e da regulamentação de funcionamento do Núcleo Ressocializador da Capital e evidenciamos a relação da garantia da oferta da educação ali proposta com as Diretrizes Nacionais e Estaduais de Alagoas que tratam da oferta da educação em prisões.

Dos estudos e análises realizados foi possível inferir que tais documentos se aproximam no que diz respeito às disposições para a oferta da educação básica e superior, de acordo com as modalidades de educação previstas e as necessidades do público atendido pela unidade prisional. Todavia, apontamos a necessidade de maior clareza, do ponto de vista conceitual, acerca da concepção de educação que subsidia a proposta educacional do NRC. Temos o entendimento de que o processo educacional não tem como objetivo a certificação da formação escolar e/ou profissional, mas, sobretudo, a (re)construção dos sujeitos em situação de privação de liberdade, favorecendo a formação de um senso crítico por parte dos detentos que contribua com a compreensão de si mesmos como sujeitos capazes de ressignificar suas vidas, bem como de atribuir, entre outras questões, o devido valor à liberdade e ao convívio social.

Por fim, esperamos que esta pesquisa, suas análises e reflexões, possam contribuir e inquietar profissionais da educação, particularmente, as instâncias responsáveis pela oferta da educação em prisões no âmbito da Secretaria Estadual de Educação e da Administração Penitenciária do Estado de Alagoas.

MARIA DA CONCEIÇÃO VALENÇA DA SILVA

DOUTORA EM EDUCAÇÃO. PROFESSORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL).

E-MAIL: CONCEICAO.VALENCA@YAHOO.COM.BR

AMANDA DE OLIVEIRA NICÁCIO CALHEIROS

GRADUADA EM PEDAGOGIA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL).

E-MAIL: AMANDACALHEIROS@OUTLOOK.COM

BEATRIZ CORREIA NERI DE ARAÚJO

GRADUADA EM PEDAGOGIA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL).

E-MAIL: BEATRIZNERI00@GMAIL.COM

THE OFFER OF SCHOOL EDUCATION IN THE CAPITAL RESSOCIALIZING CORE: ADVANCES AND LIMITS OF THE LEGISLATION OF THE PRISON SYSTEM

Abstract

The objective of this study was to understand the availability of school education in a prison unity - the Resocialization Center of Maceió, capital of Alagoas State - Brazil, with evidences of advances and limits of the prison system legislation. This is a qualitative research which used methodological procedures such as a bibliographical study and a documental analysis of local and national legal devices. The results showed that the legal dispositions which subsidize the offer of school education in Brazilian prisons advanced in the last decade; school education is recognized in the Resocialization Center in the capital-Maceió; this prison unity is able to promote resocialization processes and social reinsertion of imprisoned individuals by means of education and work offering; however, it needs to advance in the educative comprehension which privileges individuals deprived of freedom as social beings

KEYWORDS: Availability of school education. Resocialization center in the state capital. Prison System Legislation

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Conselho Estadual de Educação. **Resolução Normativa nº 02/2014**. Dispõe sobre a oferta de Educação Básica e Superior nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Profissional/Tecnológica e a Distância, para pessoas privadas de liberdade, nos estabelecimentos penais do Estado de Alagoas e dá outras providências correlatas. Maceió: 2014.

- ALAGOAS. Superintendência Geral de Administração Penitenciária de Alagoas. **Portaria nº 174/SGAP/2011.** Aprova o Regimento Interno do Núcleo Ressocializador da Capital. Maceió: 2011a.
- ALAGOAS. Superintendência Geral de Administração Penitenciária de Alagoas. **Portaria nº 175/SGAP/2011.** Aprova o projeto Núcleo Ressocializador da Capital – Processo de Seleção. Maceió: 2011b.
- ALAGOAS. Superintendência Geral de Administração Penitenciária de Alagoas. **Projeto Básico de Implantação do Núcleo Ressocializador da Capital.** Maceió: 2011c.
- ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas. **Relatório Sintético da Assistência Educacional do Sistema Penitenciário Alagoano – Ano/2017.** Maceió: 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Congresso Nacional, Brasília: 1984.
- BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e base da educação nacional. Congresso Nacional. Brasília: 1996.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução nº 03 de 11 de março de 2009.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para Oferta de Educação nos estabelecimentos penais. Brasília: 2009.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para Oferta de Educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília: 2010.
- BRASIL. **Decreto nº 7.626 de 24 de novembro de 2011.** Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Congresso Nacional, Brasília: 2011.
- BRASIL. **Lei n. 12.433 de 29 de junho de 2011.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Congresso Nacional, Brasília: 2011.
- BRASIL. Lei nº 13.163 de 9 de setembro de 2015. Modifica a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Congresso Nacional, Brasília: 2015.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 4 de 30 de maio de 2016.** Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro. Brasília: 2016.
- ECO, Umberto. **Como se faz uma tese em ciências humanas.** Editorial Presença, 2007, p. 69-124.

- FERREIRA, M. Santana. **Polissemia do conceito de instituição**: diálogos entre Goffman e Foucault. ECOS. Estudos Contemporâneos da Subjetividade. Niterói, UFF, 2012.
- FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 33 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- LEME, José Antônio Gonçalves. A cela de aula: tirando a pena com letras. In: ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (org.). **Educação escolar entre as grades**. São Carlos: EdUFSCar, 2007, p. 111-157.
- MAEYER, Marc de. A educação na prisão não é mera atividade. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre, UFRGS, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/04.pdf>. Acesso em 16. mar. de 2018.
- ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Educação escolar na prisão: controvérsias e caminhos de enfrentamento e superação da cilada. In: **O Espaço da prisão e suas práticas educativas**: enfoques e perspectivas contemporâneas. São Carlos: EdUFSCar, 2011. p. 267-285.
- SANTOS, Silvio dos. A educação escolar na prisão sob a ótica dos detentos. In: ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (org.). **Educação escolar entre as grades**. São Carlos: EdUFSCar, 2007 p. 93-109.
- SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. Ano I, nº I, Julho/2009. Disponível em: www.rbhcs.com. Acesso em 12. abr. de 2018.
- SILVA, Maria da Conceição Valença da. **A prática docente de EJA**: o caso da Penitenciária Juiz Plácido de Souza em Caruaru. Recife-PE: Centro Paulo Freire: Bagaço, 2006.